



- IV - Portaria nº 514, de 27 de agosto de 1974;  
 V - Portaria nº 726, de 21 de outubro de 1977;  
 VI - Portaria nº 95, de 5 de fevereiro de 1986;  
 VII - Portaria nº 375, de 4 de março e 2.141, de 14 de novembro de 1991;  
 VIII - Portarias do ano de 1993: 1.583, de 9 de novembro; 1.405, de 27 de setembro; e 1.790, de 22 de dezembro;  
 IX - Portarias do ano de 1994: 1.792, 1.793 e 1.794, de 27 de dezembro;  
 X - Portaria nº 75, de 3 de fevereiro de 1995;  
 XI - Portaria nº 247, de 18 de março de 1996;  
 XII - Portaria nº 469, de 25 de março de 1997;  
 XIII - Portaria nº 524, de 12 de junho de 1998;  
 XIV - Portarias de 1999: 322, de 26 de fevereiro; 653, de 15 de abril;  
 XV - Portarias de 2000: 1.843, de 31 de dezembro; e 2.004 a 2.006, de 19 de dezembro;  
 XVI - Portarias de 2001: 1 a 21, de 4 de janeiro; 1.222, de 20 de junho; 1.466, de 12 de julho; 2.026, de 12 de setembro; 3.017 a 3.021, de 21 de dezembro;  
 XVII - Portarias de 2002: 335, de 6 de fevereiro; 1.037, de 9 de abril; 2.578, de 13 de setembro; 2.805, de 3 de outubro; 2.905, de 17 de outubro; 3.478, de 12 de dezembro; 3.647 a 3.651, de 19 de dezembro; 3.776, de 20 de dezembro; e 3.802 a 3.819, de 24 de dezembro;  
 XVIII - Portarias de 2003: 1.756, de 08 de julho; e 3.111, de 31 de outubro;  
 XIX - Portarias de 2004: 411, de 12 de fevereiro; 695, de 18 de março; 7, de 19 de março; 983, de 13 de abril; 1.753, de 17 de junho; 3.672, de 12 de novembro; 3.799, de 17 de novembro; 3.850, de 23 de novembro; 4.327, de 22 de dezembro; e 4.361, de 29 de dezembro;  
 XX - Portarias de 2005: 327, de 1º de fevereiro; 328, de 1º de fevereiro; 1.779, de 25 de maio; 1.874, de 2 de junho; 2.413, de 07 de julho de 2005; 3.160, de 13 de setembro; e 4.271, de 12 de dezembro;  
 XXI - Portarias de 2006: 240, de 25 de janeiro; 1.026, de 12 de maio; e 1.309, de 14 de julho;  
 XXII - Portarias de 2007: 147, de 02 de fevereiro; 546, de 31 de maio;  
 XXIII - Portaria de 2009: 821, de 24 de agosto.  
 Art. 3º A Portaria Normativa nº 40/2007 deverá ser republicada com as modificações nela realizadas a partir da entrada em vigor desta Portaria.  
 Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 5º Revogam-se o art. 14, §4º, o art. 26, §§ 1º e 2º, o art. 35, o §5º do art. 36, o art. 56, §7º, o art. 61, inciso IV; e o art. 69, §§ 1º, 2º e 3º.

FERNANDO HADDAD

## ANEXO

Quadro de conceitos de referência para as bases de dados do Ministério da Educação sobre educação superior

1. Manutenção da instituição
  - 1.1. Mantenedora - pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de ensino e a representa legalmente.
  - 1.2. Mantida - instituição de ensino superior que realiza a oferta da educação superior.
    2. Categoria administrativa da instituição
      - 2.1. Pública
        - 2.1.1. Federal - instituição mantida pelo Poder Público federal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;
        - 2.1.2. Estadual - instituição mantida pelo Poder Público estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades;
        - 2.1.3. Municipal - instituição mantida pelo Poder Público municipal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;
      - 2.2. Privada
        - 2.2.1. com fins lucrativos - instituição mantida por ente privado, com fins lucrativos;
        - 2.2.2. sem fins lucrativos não beneficente - instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos; pode ser confessional ou comunitária, conforme o art. 20 da LDB;
        - 2.2.3. beneficente - instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos, detentora de Certificado de Assistência Social, nos termos da legislação própria. Pode ser confessional ou comunitária.
    - 2.3. Especial (art. 242 da Constituição Federal) - instituição educacional oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal, que não seja total ou predominantemente mantida com recursos públicos, portanto não gratuita.
  3. Organização acadêmica da instituição
    - 3.1. Faculdade - categoria que inclui institutos e organizações equiparadas, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006;
    - 3.2. Centro universitário - dotado de autonomia para a criação de cursos e vagas na sede, está obrigado a manter um terço de mestres ou doutores e um quinto do corpo docente em tempo integral;
    - 3.3. Universidade - dotada de autonomia na sede, pode criar campus fora de sede no âmbito do Estado e está obrigada a manter um terço de mestres ou doutores e um terço do corpo docente em tempo integral;
    - 3.4. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia - para efeitos regulatórios, equipara-se a universidade tecnológica;
    - 3.5. Centro Federal de Educação Tecnológica - para efeitos regulatórios, equipara-se a centro universitário.

4. Tipos de cursos e graus
  - 4.1. Graduação - cursos superiores que conferem diplomas, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, conferindo os graus de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia.
    - 4.1.1. Bacharelado - curso superior generalista, de formação científica ou humanística, que confere ao diplomado competências em determinado campo do saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, com o grau de bacharel.
    - 4.1.2. Licenciatura - curso superior que confere ao diplomado competências para atuar como professor na educação básica, com o grau de licenciado.
    - 4.1.3. Tecnologia - cursos superiores de formação especializada em áreas científicas e tecnológicas, que conferem ao diplomado competências para atuar em áreas profissionais específicas, caracterizadas por eixos tecnológicos, com o grau de tecnólogo.
  - 4.2. Pós-graduação stricto sensu - cursos de educação superior compreendendo os programas de mestrado e doutorado acadêmico ou profissional, que conferem diploma aos concluintes.
  - 4.3. Especialização ou pós-graduação lato sensu - programas abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, observada a carga horária mínima e requisitos fixados nas normas próprias, e conferem certificados aos concluintes.
    - 4.3.1. Residência médica - programa de pós-graduação lato sensu, especialização na área médica, caracterizado como treinamento em serviço.
    - 4.3.2. Residência multiprofissional em saúde - programa de pós-graduação lato sensu, especialização nas áreas de saúde distintas da medicina, caracterizados como treinamento em serviço.
  - 4.4. Extensão - programa de formação da educação superior, voltado a estreitar a relação entre universidade e sociedade, aberto a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, que confere certificado aos estudantes concluintes. Compreende programas, projetos e cursos voltados a disseminar ao público externo o conhecimento desenvolvido e sistematizado nos âmbitos do ensino e da pesquisa e, reciprocamente, compreender as demandas da comunidade relacionadas às competências acadêmicas da instituição de educação superior.
    5. Turnos de oferta dos cursos
      - 5.1. Matutino - curso em que a maior parte da carga horária é oferecida até às 12h todos os dias da semana;
      - 5.2. Vespertino - curso em que a maior parte da carga horária é oferecida entre 12h e 18h todos os dias da semana;
      - 5.3. Noturno - curso em que a maior parte da carga horária é oferecida após as 18h todos os dias da semana;
      - 5.4. Integral - curso ofertado inteira ou parcialmente em mais de um turno (manhã e tarde, manhã e noite, ou tarde e noite) exigindo a disponibilidade do estudante por mais de 6 horas diárias durante a maior parte da semana.
    6. Temporalidade dos cursos
      - 6.1. Periodicidade - intervalo de tempo em que se organizam as atividades de ensino perfazendo a carga horária determinada pelo projeto pedagógico do curso para um conjunto de componentes curriculares. Usualmente semestral ou anual; em casos específicos, justificados pelas características do projeto pedagógico, pode ter outro regime, como trimestral ou quadrimestral.
      - 6.2. Integralização - duração do curso, prazo previsto para que o estudante receba a formação pretendida; o tempo total deve ser descrito em anos ou fração.
    7. Modalidade dos cursos
      - 7.1. Presencial - modalidade de oferta que pressupõe presença física do estudante às atividades didáticas e avaliativas;
      - 7.2. A distância - modalidade educacional na qual a mediação nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.
    8. Locais de oferta
      - 8.1. Campus - local onde se oferece uma gama ampla de atividades administrativas e educacionais da instituição, incluindo espaços para oferta de cursos, bibliotecas, laboratórios e áreas de prática para estudantes e professores, e também reitorias, pró-reitorias, coordenação de cursos, secretaria, funcionamento de colegiados acadêmicos e apoio administrativo.
      - 8.2. Unidade - local secundário da instituição, onde se exercem apenas atividades educacionais ou administrativas.
      - 8.3. Campus sede - local principal de funcionamento da instituição, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, a oferta dos cursos e as demais atividades educacionais. Para fins regulatórios, o Município em que se situa a sede da instituição delimita o exercício de prerrogativas de autonomia, no caso de universidades e centros universitários.
      - 8.4. Campus fora de sede - local secundário de funcionamento da instituição, fora do Município onde se localiza a sede da instituição e se oferecem cursos e realizam atividades administrativas. É restrito às universidades e depende de credenciamento específico, em regra não gozando de prerrogativas de autonomia.
      - 8.5. Unidade educacional na sede - local secundário de oferta de cursos e atividades educacionais no Município em que funciona a sede da instituição;
      - 8.6. Unidade educacional fora de sede - local secundário de oferta de cursos e atividades educacionais em Município distinto daquele em que funciona a sede da instituição, incluindo fazendas, hospitais e qualquer outro espaço em que se realizem atividades acadêmicas, conforme previsto no ato de credenciamento do campus fora de sede.
      - 8.7. Unidade administrativa - local secundário de realização de atividades exclusivamente administrativas.

- 8.8. Núcleo de educação a distância (EAD) - unidade responsável pela estruturação da oferta de EAD na instituição, compreendendo as atividades educacionais e administrativas, incluídas a criação, gestão e oferta de cursos com suporte tecnológico, bem como a administração, produção de materiais didáticos e recursos próprios da EAD. Aplica-se, ao Núcleo de EAD, para fins regulatórios, no que couber, a disciplina correspondente ao campus sede.
- 8.9. Pólo de apoio presencial de EAD - unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a na modalidade de educação a distância.
- 8.10. Agrupador - endereço principal de um campus ou unidade educacional, que agrega endereços vizinhos ou muito próximos, no mesmo município, no qual as atividades acadêmicas ou administrativas se dão com algum nível de integração.
  9. Docentes
    - 9.1. Tempo integral - docente contratado com 40 horas semanais de trabalho na mesma instituição, reservado o tempo de pelo menos 20 horas semanais a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.
    - 9.2. Tempo parcial - docente contratado atuando com 12 ou mais horas semanais de trabalho na mesma instituição, reservado pelo menos 25% do tempo para estudos, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.
    - 9.3. Horista - docente contratado pela instituição exclusivamente para ministrar aulas, independentemente da carga horária contratada, ou que não se enquadrem nos outros regimes de trabalho acima definidos.
    - 9.4. Núcleo docente estruturante - conjunto de professores da instituição responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso, e com experiência docente.
  10. Estudantes
    - 10.1. Matrícula - vínculo de estudante a curso superior.
      - 10.1.1. Matrícula ativa - vínculo de estudantes a curso superior, que corresponde à realização de disciplinas ou atividades previstas no projeto pedagógico ou ainda à conclusão do curso no ano de referência.
      - 10.1.2. Matrícula não ativa - vínculo formal de estudante a curso superior, sem correspondência com atividades acadêmicas.
      - 10.2. Matriculado - estudante vinculado formalmente a curso superior, atribuído referido ao estudante, diferentemente do conceito de matrícula, atribuído referido ao curso.
      - 10.3. Ingressante - estudante que efetiva a matrícula inicial no curso.
        - 10.3.1. por processo seletivo - estudante que efetiva a primeira matrícula no curso, após aprovação em processo seletivo;
        - 10.3.2. por outras formas de ingresso que dispensam processo seletivo - estudante que efetiva a matrícula no curso na condição de portador de diploma de curso superior ou em virtude de mudança de curso dentro da mesma instituição, transferência de outra instituição, ou acordo internacional, como PEC-G.
        - 10.4. Concluinte - estudante que tenha expectativa de concluir o curso no ano de referência, considerando o cumprimento de todos os requisitos para a integralização do curso em todos os componentes curriculares.
      - 10.5. Inscrito - estudante que se inscreve para participar de processo seletivo de ingresso em curso superior.
      - 10.6. Desistente - estudante que interrompe o vínculo formal com o curso em que estava matriculado.
    11. Vagas
      - 11.1. Vagas autorizadas - número de lugares destinados ao ingresso de estudantes em curso superior, expressas em ato autorizativo, correspondente ao total anual, que a instituição pode distribuir em mais de um processo seletivo. No caso das instituições autônomas, consideram-se autorizadas as vagas aprovadas pelos colegiados acadêmicos competentes e regularmente informadas ao Ministério da Educação, na forma do art. 28 do Decreto 5.773, de 2006;
      - 11.2. vagas oferecidas - número total de vagas disponibilizadas nos processos seletivos constantes dos editais expedidos pela instituição.

## PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil para as instituições de educação superior públicas estaduais - PNAEST.

- O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando:
- A centralidade da assistência estudantil como estratégia de combate às desigualdades sociais e regionais e de inclusão social que promova a garantia do pleno acesso, permanência e sucesso aos estudantes das universidades;
- O disposto na Lei nº 9.394/96 e os princípios da eficiência administrativa e da execução orçamentária, resolve:
- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Assistência Estudantil para as Universidades Estaduais - PNAEST, com a finalidade de ampliar as condições de acesso, permanência e sucesso dos jovens na educação superior pública estadual, na forma desta Portaria.
- § 1º São objetivos do PNAEST:
- I - fomentar a democratização das condições de acesso e permanência dos jovens na educação superior pública estadual;
  - II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais no acesso à educação superior;
  - III - reduzir as taxas de retenção e evasão;



IV - aumentar as taxas de sucesso acadêmico dos estudantes;  
V - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

§ 2º O PNAEST será destinado exclusivamente às instituições estaduais de educação superior gratuitas, cujas organizações acadêmicas, conforme constante no cadastro e-MEC, correspondam às categorias de Universidades ou de Centros Universitários.

§ 3º Não poderão participar do PNAEST as instituições que respondam por processo administrativo para aplicação de sanção, ou que possuam termo ou despacho de saneamento de deficiência no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 2º O PNAEST será implementado por meio de ações de assistência estudantil articuladas às atividades de ensino, pesquisa e extensão, para o atendimento de estudantes matriculados em cursos de graduação presencial das instituições estaduais de ensino superior gratuitas.

§ 1º As ações do PNAEST atenderão prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário-mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições estaduais de ensino superior gratuito em ato próprio.

§ 2º As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, compreendem-se como ações de assistência estudantil iniciativas desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - assistência à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico;
- X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do PNAEST para concessão de bolsas e benefícios pecuniários similares diretamente aos estudantes.

§ 2º Caberá à instituição estadual de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas pelas instituições estaduais de ensino superior, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas e as modalidades que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

§ 1º As instituições estaduais de ensino superior gratuito deverão fixar requisitos para a assistência estudantil de forma a promover sua articulação com as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º As instituições estaduais de ensino superior gratuito deverão fixar mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAEST, com vistas ao cumprimento do previsto nesta Portaria, bem como prestar informações solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Para fins do previsto nesta Portaria, o PNAEST observará a seguinte correlação na alocação de recursos:

I - Instituições que ofertem, por meio do SiSU, até 200 (duzentas) vagas: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - Instituições que ofertem, por meio do SiSU, entre 201 (duzentas e uma) e 1.000 (mil) vagas: até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - Instituições que ofertem, por meio do SiSU, acima de 1.000 (mil) vagas: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º A instituição estadual de ensino superior gratuita que ofertar, por meio da primeira edição do SiSU de cada ano, entre 50% e 80% do total de vagas anuais autorizadas em cada um de seus cursos habilitados a participar do SiSU, de acordo com as informações constantes do cadastro e-MEC, o PNAEST destinará uma bonificação de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do recurso a ser repassado na forma do caput deste artigo.

§ 2º A instituição estadual de ensino superior gratuita que ofertar, por meio da primeira edição do SiSU de cada ano, acima de 80% do total de vagas anuais autorizadas em cada um de seus cursos habilitados a participar do SiSU, de acordo com as informações constantes do cadastro e-MEC, o PNAEST destinará uma bonificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do recurso a ser repassado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Os recursos do PNAEST consubstanciam transferências voluntárias e serão repassados mediante convênios na forma da legislação aplicável.

§ 4º As instituições estaduais interessadas deverão apresentar plano de trabalho no prazo fixado no Edital do SiSU, descrevendo a forma de aplicação dos recursos pretendidos, observadas as exigências expressas nesta Portaria.

Art. 6º Os recursos para o PNAEST correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas em ações existentes, anualmente consignadas ao Ministério da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar o número de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.442, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e no Parecer nº 16/2009, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que reexamina o Parecer nº 32/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos processos nº 23001.000080/2009-35 e 23000.001876/2007-53, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar o ato de credenciamento na modalidade de educação a distância, contido na Portaria MEC nº 418, de 30 de abril de 2009, das Faculdades OPET, mantida pela OPET - Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., com a ampliação da abrangência geográfica, para a oferta de curso superior a distância e atuação no seguinte pólo de apoio presencial: "Vitória da Conquista", localizado à Rua Ascendino Melo, nº 297, Centro, no município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, mantendo os demais efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 32/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.443, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Processo Administrativo nº 23000.012961/2009-17, o Parecer nº 123/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Nota Técnica nº 1395/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 27 de outubro de 2009, as Portarias nºs 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, e 1680, publicadas no DOU em 18 de novembro de 2009, e em atendimento ao disposto no art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, resolve:

Art. 1º Descredenciar, a pedido da Instituição, do Instituto de Ensino Superior Auxilium, credenciado pela Portaria nº MEC nº 2.419, de 3 de setembro de 2003, publicada no DOU em 5 de setembro de 2003, instalada à Avenida Nicolau Zarvos, nº 754, Bairro Jardim Santa Clara, no Município de Lins, Estado de São Paulo, mantido pela Inspeção Inaculada Auxiliadora, instalada à Rua Padre João Crippa, nº 1.959, Centro, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação mantenha entendimentos com a Universidade Federal de São Carlos com vistas ao recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES e à consequente responsabilidade pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou a resguardar os registros acadêmicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.444, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Processo Administrativo nº 23000.00083/2010-12, o Parecer nº 121/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Nota Técnica nº 59/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), de 30 de março de 2010, a Portaria nº 322, publicada no DOU em 06 de abril de 2010, e em atendimento ao disposto no art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, resolve:

Art. 1º Descredenciar, a pedido da Instituição, da Faculdade Evangélica de Teologia de Belo Horizonte (FATE-BH), credenciada por meio da Portaria MEC nº 2092, de 18 de julho de 2002, publicada no DOU em 19 de julho de 2002, mantida pela Ação Social da Igreja Batista da Lagoinha, ambas com sede na Rua José Lideu Gramiscelli, nº 51, bairro Bonfim, Município de Belo Horizonte (MG), para fins de aditamento do ato autorizativo originário.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, que ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os códigos de vaga de Docente da Carreira do Magistério Superior nele mencionados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

ÓRGÃO	COD DO CARGO	NOME DO CARGO	QUANT.	CÓDIGOS DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
26239 UFPA (UFOPA)	060601	Professor de 3º Grau	59	0895126	0895184
<b>TOTAL</b>			<b>59</b>		

PORTARIA Nº 1.446, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, bem como considerando as recentes deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I a esta Portaria, a relação nominal dos avaliadores de cursos de graduação e de instituições de educação superior, selecionados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, que passam a integrar o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASIS.

Art. 2º Caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, promover a capacitação dos avaliadores do BASIS.

Art. 3º A exclusão e a inclusão específicas de avaliadores no BASIS, quando não implicar a revisão integral, será realizada pelo Presidente do INEP, ouvida a CTAA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I - Avaliadores de Curso de Graduação e Instituições de Educação Superior

Avaliador	Instituição
Abraão Soares dos Santos	Instituto Novos Horizontes de Ensino
Adilson Rogério de Almeida	Universidade Nove de Julho
Adriana Cristina Ornela dos Santos	Universidade Federal de Uberlândia
Adriana Marques	Universidade Beneficente de São Paulo
Adriano Moutinho Pinto	Universidade Salgado de Oliveira
Adriano Velasque Werhli	Universidade Federal do Rio Grande
Aguinaldo Alenar	Universidade Federal de Uberlândia
Alessandro Saraiva Leteto	Instituto Tecnológico de Caratinga
Alexandre Barbosa	Universidade Nove de Julho
Alexandre Ferreira Machado	Universidade Veiga de Almeida
Alexandre Nobrega Duarte	Universidade Federal do Paraná
Alexandre Vezzani Nogueira	Universidade Federal de Santa Catarina
Alfredo Dias D'Almeida	Universidade Metodista de São Paulo
Altamiro Sérgio Mol Bessa	Universidade Federal de Minas Gerais
Álvaro de Oliveira Borges Filho	Universidade Federal da Fronteira Sul
Amarildo Jorge da Silva	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Américo Ricardo Moreira de Almeida	Centro Universitário Unigr
Ara Maria Benavides Kotlinski	Faculdade Anhanguera de Brasília
Anderson Albuquerque de Carvalho	Santana Instituto de Educação Superior
André Luis José da Silva	Faculdade Município de Nassau
Andrea Cristina Triewittler	Universidade Federal de Santa Catarina

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010122900037

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.